



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002729/00-14  
Recurso nº. : 126.118  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : LUIZ ALBERTO MARTINS DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.615

IRPF – HORAS EXTRAS INDENIZADAS – ISENÇÃO - Muito embora rotuladas de indenização, as horas extras recebidas por força de Ações Trabalhistas integram o salário e portanto são tributáveis

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr LUIZ ALBERTO MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, po unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ADALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002729/00-14  
Acórdão nº. : 104-18.615  
Recurso nº. : 126.118  
Recorrente : LUIZ ALBERTO MARTINS DE SOUZA

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de infração de fls. 01, para incluir como rendimentos tributáveis relativos ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, valores que o contribuinte havia consignado como não tributáveis em declaração retificadora.

Tais rendimentos decorrem de horas extras recebidas da Petrobrás, em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

O interessado apresenta a impugnação de fls. 17/18, onde defende que os rendimentos incluídos são na verdade indenização de horas extras e por essa razão não estão sujeitos ao imposto, sendo que o pagamento em atraso das horas extras trabalhadas em 1988 e 1990 teriam transformado a natureza destas verbas de remuneração salarial para indenização.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender que horas extras tem natureza salarial e não indenizatória, sendo portanto tributáveis.

Intimado da decisão em 09.03.2001. interpõe o interessado em 28 do mesmo mês, o recurso de fls. 28/29, onde apenas reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002729/00-14  
Acórdão nº. : 104-18.615

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, trata-se de retificação de declaração, para considerar como isentos, valores recebidos da Petrobrás a título de "indenizações de horas extras", através de acordo feito em ação trabalhista e consideradas como tributáveis pela fiscalização, ensejando assim a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis nas pessoas físicas, estão elencados no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, que assim dispõe:

"art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despendida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada, nos termos da legislação (Lei nºs 7.713/88, art. 6º, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);"

Assim, não estando as horas extras recebidas incluídas nas isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio são elas tributáveis, mesmo porque, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002729/00-14  
Acórdão nº. : 104-18.615

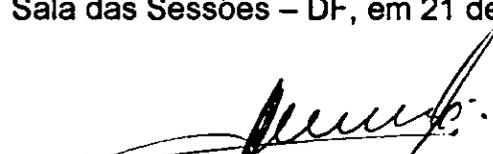
conformidade com o artigo 111, II do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção.

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que como tal devem ser tratadas, se constituindo portanto em rendimentos tributáveis.

Por outro lado, o fato de terem elas sido pagas por força de ação trabalhista onde foram nominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2002

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO